



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 618.188 - RO (2014/0298618-0)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : BRAMAZONIA BRASIL AMAZONIA AGRO INDUSTRIAL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT'ANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO E ARMAZENS GERAIS E INTERPOSTOS DE RONDONIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO DE PAGAMENTO. SÚMULA Nº 187 DO STJ.

1. É pacífico o entendimento desta Corte, segundo o qual *"a juntada do comprovante de agendamento não se constitui meio apto à comprovação de que o preparo foi efetivamente recolhido"* (AgRg no AREsp 619.761/RN, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 12/02/2015).

2. Conforme a Súmula nº 187 do Superior Tribunal de Justiça, *"é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos"*.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 618.188 - RO (2014/0298618-0)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão do Ministro Presidente Francisco Falcão que negou seguimento ao recurso especial, cuja fundamentação segue transcrita:

Nos termos da Lei 11.636/2007, são devidas custas judiciais e porte de remessa e retorno dos autos nos processos de competência recursal do Superior Tribunal de Justiça.

O parágrafo único do art. 10 da referida lei ordinária, dispõe que nenhum recurso subirá ao Superior Tribunal de Justiça, excetuado os casos de isenção, sem a juntada aos autos do comprovante de recolhimento do preparo.

Com efeito, mediante análise dos autos, verifica-se que foi colacionado aos autos apenas o comprovante de agendamento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, sendo certo que não foi juntado ao feito o comprovante do efetivo pagamento do preparo. Ocorre que o mero comprovante de agendamento do preparo não serve para a comprovação da quitação da obrigação do recorrente.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 466.639/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 1º/8/2014; EDcl no AREsp 519.784/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 20/6/2014; AgRg no AREsp 490.738/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 30/5/2014.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, nego seguimento ao recurso (fl. 1.069).

A teor das razões, "reconhece a Agravante ter anexado ao recurso o documento emitido pelo Banco do Brasil denominado 'agendamento de pagamento de títulos'. Contudo, conforme comprovante ora anexado, o título foi efetivamente pago junto ao Banco do Brasil no dia 09 de setembro de 2.014, antes mesmo do protocolo do recurso(cópia anexa)" (fl. 1.074).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 618.188 - RO (2014/0298618-0)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — Não merece prosperar o recurso, haja vista a inexistência de razões capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

É pacífico o entendimento desta Corte, segundo o qual *"a juntada do comprovante de agendamento não se constitui meio apto à comprovação de que o preparo foi efetivamente recolhido"* (AgRg no AREsp 619.761/RN, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 12/02/2015).

Dessa forma, estando o recurso especial ausente de preparo, incide ao caso a Súmula 187 do STJ, segundo a qual *"é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos"*. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. DESERÇÃO. PREPARO REALIZADO POR COMPROVANTE DE AGENDAMENTO BANCÁRIO. MEIO INIDÔNEO. PRECEDENTES.

I – *In casu*, a juntada, pela parte Recorrente, de documento de agendamento bancário caracteriza meio inidôneo para a comprovação do recolhimento efetivo do preparo, conforme jurisprudência desta Corte.

II – Os Agravantes não apresentam argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, reiterando apenas as alegações veiculadas no recurso anterior.

III – Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 574.403/ES, Relatora a Ministra Regina Helena Costa, DJe de 18/05/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO. INAPTIDÃO PARA DEMONSTRAR O EFETIVO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o comprovante de agendamento do preparo não é documento apto a demonstrar o seu efetivo recolhimento.

2. As cópias que comprovam o preparo do recurso especial (porte de remessa e retorno e custas), Guia de Recolhimento da União - GRU e respectivos pagamentos, são peças essenciais à verificação da regularidade recursal, e devem ser juntadas aos autos no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção, conforme art. 511 do CPC e enunciado da súmula 187/STJ.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.480.192/PR, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 11/05/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tal o contexto, e ratificando os fundamentos contidos na decisão que negou seguimento ao recurso especial, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0298618-0

AgRg no
AREsp 618.188 / RO

Números Origem: 00070203620128220001 32438 70203620128220001 717828120088220001 RO-32438

EM MESA

JULGADO: 15/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRAMAZONIA BRASIL AMAZONIA AGRO INDUSTRIAL COMÉRCIO
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT'ANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO E ARMAZENS GERAIS E
INTERPOSTOS DE RONDONIA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRAMAZONIA BRASIL AMAZONIA AGRO INDUSTRIAL COMÉRCIO
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT'ANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO E ARMAZENS GERAIS E
INTERPOSTOS DE RONDONIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.